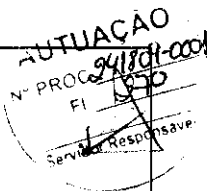


PARECER JURÍDICO.LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241809-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

ASSUNTO: Análise jurídica de minuta de edital de licitação e minuta de contrato para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.666/93, c/c art.9º, parágrafo 4º do Decreto Municipal nº 042/2018 e art. 9º, §1º e inciso VII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; referente à minuta de edital e anexos do Pregão “Presencial” para Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades de diversas secretarias no município de Santo Antônio dos Lopes – MA.



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei Federal nº 10.520/2002. Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº123/2006 e alterações. Decretos Municipais n.ºs 042/2018 e 047/2018, futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades de diversas secretarias no município de Santo Antônio dos Lopes – MA. Regularidade Formal do Processo. Adequação da Modalidade Licitatória Adotada. Participação do certame às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas, enquadradas pela legislação federal. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou Recomendações.

Ao Senhor Pregoeiro e demais interessados,

RELATÓRIO SINTÉTICO

1. Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexo, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, cujo processo é oriundo da Secretaria Municipal acima referenciada, que tem por objeto a futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades de diversas secretarias no município de Santo Antônio dos Lopes – MA.

2. O presente processo administrativo foi distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993,

c/c art.9º, §1º e Inciso VII do art.23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; art.9º, parágrafo 4º do Decreto Municipal n.º 042/2018, encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

AUTUAÇÃO
Nº PROCO 21119/2021
Fl. 147
Setor Responsável

01	Solicitação ao senhor Prefeito Municipal, anexado Planilha de quantitativos e especificações dos serviços, com o estimativo da demanda das secretarias destinatárias;	76/82
02	Despacho Administrativo do Exmo. Prefeito AUTORIZANDO a deflagração de processo administrativo e DETERMINANDO a elaboração do TR.	83
03	Certidão de Autuação de processo administrativo	84
04	Solicitação de pesquisas de preços praticados no mercado	86
05	Encaminhamento da pesquisa de preços e mapa de apuração	87
06	Solicitação de informação de Dotação Orçamentária	157
07	Dotação Orçamentária	161
08	Declaração de Adequação Orçamentária	165
09	Solicitação de elaboração do Termo de Referência	167
10	Encaminhamento do Termo de Referência, Termo de Referência e Anexo	168/188v
11	Despacho de Autorização de Abertura de procedimento licitatório pela autoridade competente	189
12	Parecer Técnico da CPL e portaria dos seus membros	192/199
13	Termo de Autuação e portaria de nomeação do Pregoeiro	200/202
14	Despacho à Procuradoria solicitando o exame e aprovação da minuta do edital	203
15	Minuta do Edital e seus anexos	204/266v

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e de seus anexos.

4. A função básica do Setor Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do

órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

SEÇÃO
Nº PROC 941809/0001
FI 1072
Serviço Responsável

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a possível ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso hajam. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

10. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas

¹ Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993:

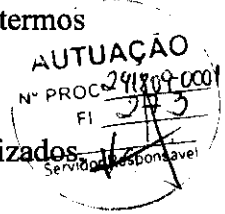
"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"



devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

11. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.



DO PARCELAMENTO DO OBJETO

12. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.


13. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

14. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

15. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da *Súmula nº 247*, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

16. Diante dessas considerações, forçoso concluir que, em sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que a mesma tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, fato esse devidamente observado nos autos do processo administrativo.



ATA DE REALIZAÇÃO
Nº PROC 24.180/2006
FI Nº 274
Município de Santo Antônio dos Lopes

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E EQUIVALENTES.

17. Como é cediço, a Lei Complementar n.º 123/06, com suas alterações, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.

18. O citado dispositivo legal estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 9º, situação que requer a devida justificativa.

19. No caso de processo, que a estimativa do valor dos itens da contratação está abaixo de R\$ 80.000,00, por item. Para tanto, consoante disposto no artigo 47, inc. I da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*, percebe-se a obrigatoriedade de participação e destinação exclusiva às ME's/EPP's e equiparadas no presente certame:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

20. No presente processo, foram destinados os serviços com valores abaixo de 80.000,00 à participação exclusiva de ME's, EPP's e Equiparadas, e para os serviços de valores acima de 80.000,00 foram destinados a ampla participação. Portanto, a opção escolhida pelo órgão foi perfeitamente acertada.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

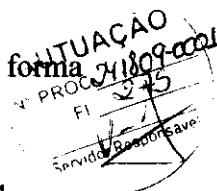
21. No caso, pretende-se a futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades de diversas secretarias no município de Santo Antônio dos Lopes – MA, os quais foram classificados como serviços comuns. Ademais, os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no Termo de Referência (fls. 169 a 188V), por meio de especificações usuais no mercado, em estrito cumprimento ao preceito legal contido no parágrafo único do artigo 1º da lei 10.520/2002.

22. Atestada a natureza comum dos serviços pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002³, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal n.º

³Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



047/2018, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão na sua forma presencial.



23. Ademais, segundo o art. 3º do Decreto Municipal n.047/2018, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

24. Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços-SRP, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002⁴ admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

25. Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 042 de 05 de fevereiro de 2018, que regulamenta o SRP, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de serviços comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

26. Por fim, o artigo 3º do Decreto Municipal nº 042/2018 enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Tais hipóteses não são exaustivas, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma delas, com entendimento inclusive de órgãos de Controle, entendendo-se ser cabível a utilização do sistema sob o fundamento de contingenciamento orçamentário, por exemplo.

27. Desta forma, é necessário indicar a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços, ou esclarecer se existe motivação distinta a ensejar sua adoção.

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

28. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nos Decretos Municipais n.ºs 042/2018 e 047/2018, conjugados com as regras da Lei Federal nº 10.520, de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão para Registro de Preço, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

⁴Art. 11. *As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

EXUTUAÇÃO
FI 94889-0001
216
Servidor Responsável

29. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Justificativa da Contratação⁵

30. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos em instrução normativa, citada aqui como referência de boa prática, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços. Não obstante, entendemos que os requisitos lá arrolados servem de importante baliza para a elaboração da justificativa também em casos de compras.

31. No que toca à especificação do objeto⁶, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de prestadores de serviços aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Conseqüentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

32. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente⁷.

⁵ Conforme determinação do art. 9º, §2º do Decreto Municipal nº 047 de 2018.

⁶ A especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

⁷ Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 2002 impõe:

" Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)



33. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da execução condizente com o consumo/utilização prováveis do(s) órgão(s), aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II⁸, da Lei Federal nº 8.666/93, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

SITUAÇÃO
Nº PROC. 2418070001
977
Responsável

34. Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

35. Outrossim, é cediço que muitas vezes, o preço do serviço pode variar em função da quantidade da execução, como ocorre na economia de escala. Desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

36. De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham, ao recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos – é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração⁹.

37. Necessário, pois, que a justificativa contenha esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame – tanto o quantitativo máximo da ata, quanto o lote mínimo de cada pedido.

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição
(...)”

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;”

⁹ Conforme doutrina de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 154 e trechos do Voto do Ministro Relator no Acórdão 4.411/2010- 2ºC

Autorização para abertura da Licitação

38. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 8º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018, conjugada com o artigo 38, caput da Lei Federal n.º 8.666/1993. Em conformidade com o decreto n.º 019/2017.

39. No presente caso, tal exigência foi cumprida à fl. 189, pela autoridade do executivo municipal, de acordo com suas atribuições.

Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente

40. O Termo de Referência¹⁰ é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.¹¹

41. No caso dos autos, a aprovação do Termo de Referência, consta à fls. 169/188V.

Pesquisa de mercado

42. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.¹²

43. Ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos legais já expostos.

¹⁰De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto Municipal nº 047/2018.

¹¹Conforme art. 9º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018..

¹²Art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; "

44. Desta forma, os órgãos devem proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de, ao menos, três orçamentos¹³, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.¹⁴ É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à execução almejada.

45. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

46. Lembramos que tal diligência está em conformidade com o art. 15, inc. V da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe que sempre que possível, as compras deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

47. Por fim, é aconselhável que a Unidade licitante verifique se não existe Ata de Registro de Preços cadastrada nos sistemas eletrônicos, e ainda em vigor, em condições de atender às suas necessidades, para fins de composição da pesquisa de preços, ainda com intuito de refletir os preços praticados atualmente no âmbito da Administração.

48. Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, a coordenação de compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração realizou pesquisa de preços junto ao sistema eletrônico denominado “banco de Preços”, conforme orçamentos juntados às fls. 089/150, cujos resultados estão consignados no Mapa de apuração/Planilha de Preços, em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

Previsão de recursos orçamentários

49. Na licitação para Registro de Preço inexistente a obrigatoriedade de indicação da dotação orçamentária, contudo foi acostado aos autos à fl. 161 documento expedido pelo contador geral

¹³Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

¹⁴ Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.



do município, através do departamento competente, em atendimento ao §2º do art. 7º do Decreto Municipal 047/2018.

RESOLUÇÃO
Nº PROC 241809-0001
FI 9780
Assessoria Jurídica

Designação do pregoeiro e equipe de apoio (15)

50. O art. 9º, III do Decreto Municipal nº 042/2018 exigem a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, por meio de Ato de Designação.

51. No presente caso, tal exigência foi cumprida com a apresentação das cópias dos atos de designação às fls. 192/205.

Convites aos Demais Órgãos e Entidades para Participar do Registro de Preços

52. Nos termos do art. 5º do Decreto Municipal n.º 042/2018, cabe ao órgão gerenciador, neste caso concreto, à secretaria municipal de planejamento e administração os seguintes procedimentos em relação aos órgãos participantes, *in verbis*:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

(...)

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

(...)

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

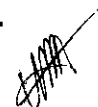
V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

53. Por tratar-se de serviços comuns de uso e execução pelas Secretarias Municipais requisitantes, o dispositivo citado no item anterior foi cumprido a contento, conforme se vê no processo administrativo.

Minuta do edital e respectivos anexos

54. O art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018 exige que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

¹⁵Cabe observar as condições inerentes à designação do pregoeiro e membros da equipe de apoio, conforme prevê o art. 9º, parágrafo 2º.



55. Tais minutas e demais anexos foram anexados às fls. 207/269v.

ANÁLISE DETIDA DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

56. Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitação-CPL vem adotando modelos pré-elaborados, atitude louvável, por prestar importante colaboração na uniformização dos procedimentos com vistas ao aperfeiçoamento, eficiência, e celeridade nos processos licitatórios.

57. Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

58. Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é possível que sejam feitas recomendações de adaptações nas minutas ao tempo de sua análise.

Termo de Referência

59. O termo de referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

60. Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto Municipal n.º 047/2018.

61. No caso específico dos autos, o termo de referência foi anexado às fls.169/188V. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes.

Minuta de Edital

62. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 13, incs. II a V do Decreto Municipal 042/2018, e art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

63. Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei Geral das Licitações).

64. As exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas no edital pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

65. Em caso de SRP, ressalta-se que a minuta de edital, além de prever o quantitativo máximo a ser registrado na ata, deve também indicar o lote mínimo a ser executado a cada pedido. Essa é a orientação do TCU, conforme se depreende de trecho do Acórdão nº 4411/2010 - 2ª Câmara – onde o Sr. Ministro Relator aduz o seguinte:

“17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

“(…)”

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.”(grifou-se)

66. No presente caso, a minuta do edital atende às principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

Da Ata de Registro de Preços

67. Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no art. 11, do Decreto Municipal n.º 042/2018, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e com o termo de referência.

68. No presente caso, verifica-se que a minuta atende tais pressupostos, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Termo de contrato ou instrumento substitutivo

69. Pelo dispositivo de regência do Sistema de Registro de Preço no âmbito deste município (Decreto Municipal n.º 042/2018), tecemos os seguintes apontamentos, extraídos do texto legal:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º

do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

70. Depreende-se pelo texto acima que a minuta do contrato constante do processo em análise, cumpre essencialmente os requisitos legais listados acima.

71. O artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, preconiza que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

72. No aspecto da análise da minuta de contrato, obrigatoriamente a análise deve ser procedida considerando a previsão das cláusulas essenciais, constantes no artigo 55 da Lei Geral das Licitações.

73. Verificou-se, portanto, na peça analisada, o cumprimento dos seguintes requisitos e previsões expressas na minuta contratual:

- Previsão de que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei;
- Objeto e seus elementos característicos;
- Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica;
- Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.
- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.
- Os casos de rescisão.
- O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;

- A legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;
- A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

RESOLUÇÃO
PROC. 941104-0001
2189
Responsável

CONCLUSÃO

74. Por todo o exposto, examinada a proposta de pregão presencial para registro de preços, tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos-formais, abstraídas qualquer consideração acerca de valores, das questões técnicas, da oportunidade e das adequações de demandas, que não sofrem apreciação jurídica, resguardando, ainda, o poder discricionário do gestor público quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se favoravelmente pela realização do procedimento licitatório em questão, motivo pelo qual esta unidade jurídica manifesta-se pela aprovação das minutas apresentadas, sem identificar óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

75. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

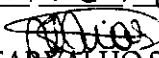
É o parecer. SMJ.

Santo Antônio, dos Lopes - MA, 01 de novembro de 2018.


WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA
Assessora Jurídica - Portaria nº 008/2018-GP

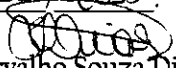
De Acordo e Aprovado

Em 01 / 11 / 2018.


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS
Procuradora do Município - Portaria nº 002/2018-GP

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico à autoridade competente para apreciação do presente parecer jurídico e, caso atenda ao juízo de legalidade, autorize a continuidade do processo.

Em 01 / 11 / 2018.


Sâmara Carvalho Souza Dias
Procuradora do Município
Portaria nº 002/2018-GP

